



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0065/2023.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Stein, o qual altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência.

Iniciada a tramitação, foi aprovado, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pedido de diligências, sendo colhidas informações dos órgãos do Poder Executivo Estadual.

Posteriormente, o autor apresentou Emenda Aditiva do Projeto de Lei em análise.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria está incluída no rol do art. 24 da Constituição Federal, tratando-se, assim, de competência concorrente entre os entes federativos, na forma do respectivo inciso XIV.

Bem como não há óbice, à iniciativa parlamentar, não integrando o rol de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Inclusive, várias passagens do texto constitucional exigem do administrador público e do legislador a adoção de políticas públicas de inserção das pessoas com deficiência no convívio social e de redução das dificuldades por elas enfrentadas, em especial destaque o inciso II, §1º do art. 227 da Carta Magna.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não verifico indício de ilegalidade, sendo necessário destacar que, apesar de outros diplomas legais tratarem do tema, não há qualquer indício de conflito entre tais disposições e a presente proposição, sendo conveniente a iniciativa do autor em incluir esta garantia na lei específica, que consolida a respectiva legislação

Apresento, contudo, Emenda Substitutiva Global, com a mera finalidade de adequação regimental e redacional.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0065/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em  
30/08/2023, às 13:45.

---